



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001732/2009-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.611 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDGAR EDMUNDO OBANDO ROJAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, somente quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PRÓTESE.

Não é dedutível despesas paga diretamente a Laboratório de Prótese que não especifica precisamente o produto adquirido, mormente quando desacompanhada de receituário médico ou odontológico.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS DE PARCELAMENTO E DE APROVEITAMENTO DE PAGAMENTOS.

Não se conhece da parte do recurso que veicula pedido de parcelamento e/ou de aproveitamento de pagamentos por ser caracterizar, no caso dos autos, matéria de competência da Unidade da Receita Federal.

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$24.290,00. (vinte e quatro mil, duzentos e noventa reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006 , ano-calendário 2005, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas (R\$38.680,00), sob o fundamento de que:

- a) o contribuinte, intimado para comprovar a efetividade dos serviços e desembolso do numerário, limitou-se a apresentar recibos e declarações do profissionais e alegar que pagava em dinheiro, sem nada comprovar efetivamente (Recibos de Renata Brience e Alberto Rocha Neto);
- b) é indedutível a despesa com aquisição direta de elementos de prótese metalo-cerâmica referente à nota fiscal emitida pelo Laboratório de Prótese União; e
- c) não foram apresentados recibos referente à despesa declarada no valor de R\$10.000,00 referente a Benedito Ronaldo César.

Na impugnação alegou-se cerceamento do direito de defesa e que caberia à fiscalização comprovar as razões pelas quais rejeitou a força probante dos recibos, havendo um vício material no lançamento.

A 10ª Turma da DRJ São Paulo II afastou a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, indeferiu a impugnação apontando que:

- a) alguns dos recibos (fls. 50/53 e 54/63) contém falhas formais como a falta de endereço e em alguns dele, emitidos por Renata F. Brience, falta do nº de CPF;
- b) as declarações do profissionais não alteram o fato de que não houve comprovação do desembolso e que a força probante dos recibos não é absoluta, tendo havido, no

caso, inversão do ônus da prova para o contribuinte com base no §3º do art. 11 do Decreto 5.844/1943;

- c) nenhum documento foi trazido em relação à dedução de despesa com Benedito Ronaldo César; e
- d) o impugnante não apresentou receituário médico ou odontológico que justificasse a aquisição dos elementos de prótese (nota fiscal fls. 82) e a nota fiscal não foi emitida pelo profissional, uma vez que o produto foi adquirido diretamente do laboratório.

Ciência do acórdão em 10/01/2011.

O Recurso voluntário apresentado em 06/02/2011 contém, em síntese, as seguintes alegações:

1. mencionando lições doutrinárias, reitera os argumentos da impugnação, no sentido de que caberia à fiscalização comprovar que a inidoneidade dos recibos apresentados, como isto não ocorreu não é lícita a glosa das despesas médicas;
2. indica a existência de um pedido de parcelamento dos débitos controlados neste processo (fls. 107) e alega a petição não foi aceita na Unidade da Receita Federal; e
3. requer subsidiariamente o parcelamento e aproveitamento de DARF que especifica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso voluntário foi protocolado tempestivamente, porém decidir sobre sua admissibilidade requer primeiramente que se descubra se houve ou não o pedido de parcelamento, pois o deferimento do parcelamento implica o reconhecimento da dívida e impede o prosseguimento do contencioso administrativo.

O recorrente alega que a petição não foi recepcionada pela Receita Federal. Embora haja nos autos telas de que houve negociação de parcelamento isto por si só não comprova o deferimento do parcelamento.

Por questão de celeridade processual e em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, realizei consulta pública às informações sobre parcelamentos deferidos, com resposta de que não consta parcelamento deferido para o CPF do recorrente.

A fonte da consulta foi:

(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSPO/Parcelamento/MostraConsulta.asp?txtni=73123064891&CPF=2>).

Como também estão presentes as demais condições para admissibilidade do recurso, dele conheço, exceto quanto ao pedido subsidiário de parcelamento e/ou aproveitamento de pagamentos pois não integra o litígio, uma vez que inerentes à competência das Unidades da Receita Federal.

Desdobro o mérito em três pontos:

1º tópico. Glosa de despesas de R\$10.000,00 referente a Benedito Ronaldo César.

É fato incontroverso que nem na fase de fiscalização, nem na impugnação ou nesta fase recursal foram trazidos aos autos documentos comprobatórios destas despesa declaradas, razão suficiente para manter a glosa de R\$10.000,00.

2º tópico. Glosa de R\$4.390,00 referente aquisição de “elementos de prótese metalo-cerâmica” a que se refere a nota fiscal de fls. 82 emitida por Reunião Laboratório de prótese.

O pagamento diretamente a Laboratório de Prótese sem devida especificação de qual o produto foi adquirido impede aferir a dedutibilidade da despesas.

Ademais, não foi apresentado receituário médico ou odontológico que justificasse a aquisição, não atendendo ao requisito imposto pelo inciso V do §2º do ar. 8º da Lei 9.250/1995. Não merece reparo o acórdão recorrido ao manter esta glosa.

3º tópico. Comprovação de despesas médicas referentes a Renata Brience e Alberto Rocha Neto, totalizando R\$24.290,00.

A autoridade fiscal não aponta as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes ainda que atendam as formalidades legais.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Os documentos comprobatórios estão acostados às fls. fls. 50/53 e 54/63.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, conheço em parte o recurso e, na parte conhecida, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$24.290,00. (vinte e quatro mil, duzentos e noventa reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 24 de maio de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA